

A AUTORIDADE COMO REPRESSORA DO MAL, EM LUTERO E HOJE: UMA ABORDAGEM AO REFORMADOR SOBRE A ATUAÇÃO DO GOVERNO NA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA À LUZ DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

AUTHORITY AS A REPRESSOR OF EVIL, IN LUTHER AND TODAY: A REFORMER'S APPROACH TO GOVERNMENT ACTION IN MAINTAINING PUBLIC ORDER IN THE LIGHT OF CONTEMPORARY LAW

Allan Breda¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo geral examinar a maneira com a qual Martinho Lutero compreende a atuação do governo na sociedade, especialmente no que tange à manutenção da ordem pública. Por conseguinte, faz-se necessário esmiuçar de que forma aquele erudito aborda a temática da “autoridade”; definir qual é a origem do seu poder interventor e delimitar o campo de atuação dela; isto à luz do Direito Constitucional hodierno. Além do mais, torna-se imperioso averiguar quem, segundo o reformador, é passível de punição. Nessa toada, o Direito Criminal, como ciência maior que norteia a aplicação de pena aos infratores, servirá de base para se aferir se o posicionamento de Lutero é coerente com a visão

1 Bacharel em Direito pela Faculdade Multivix, campus de Nova Venécia, ES (2015); bacharel e pós-graduado em Teologia pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA, 2019). Especialista em Habilitação em Ministério Pastoral pelo Seminário Concórdia, São Leopoldo, RS (2021). Pastor da Igreja Evangélica Luterana do Brasil (IELB) em Porto Alegre, RS.

atual do *jus puniendi* (direito de punir) estatal. Para tanto, este ensaio se debruça sobre pesquisa bibliográfica como método de se angariar informações acerca da investigação proposta e visa não exaurir, mas fomentar a pesquisa em torno do tema. Por fim, os resultados apontam para o fato de que o pensamento de Lutero respeita princípios gerais que norteiam o campo jurídico mesmo hoje, especialmente no que se refere aos direitos humanos e à aplicação da pena pelo poder competente.

Palavras-chave: Autoridade. Governo. Lutero. *Jus Puniendi*. Mal.

Abstract: This article has as its main objective to examine the way in which Martin Luther understands the role of government in society, especially with regard to the maintenance of public order. Therefore, it is necessary to scrutinize how that scholar conceptualizes ‘authority’; also, to define the origin of its intervening power and to delimit its field of action; this in light of Constitutional Law. Moreover, it becomes imperative to find out who, according to the reformer, is liable to punishment. In this vein, Criminal Law, as the main science that guides the application of penalties to offenders, will serve as a parameter to assess whether Luther’s position is consistent with today’s view on the state’s *jus puniendi* (the right to punish). Thus, this essay focuses on bibliographical research as its method of gathering information about the proposed investigation and aims, not to exhaust, but to encourage research around the theme. Finally, the results of this paper show that Luther’s point of view respects general principles that guide the legal field even today, especially in reference to human rights and the appliance of penalties by the competent power.

Keywords: Authority. Government. Luther. *Jus Puniendi*. Evil.

INTRODUÇÃO

Não há consenso na Filosofia sobre a origem e conceituação do mal. Guerras, criminalidade, enfermidades e epidemias, perseguições religiosas e políticas, entre outras coisas, são normalmente citadas como exemplos da sua concretização no mundo, afinal, trata-se de situações em que um

indivíduo ou grupo de pessoas padece de perdas humanas ou materiais, além de transtornos psíquicos oriundos de tais infortúnios.

A *Enciclopédia de Filosofia de Stanford* (2022) revela conceitos *lato* e *stricto* para o mal. Em sentido amplo, inclui-se todo tipo de adversidade natural (casos de força maior) ou moral (originado pela influência humana). É o que a própria religião investiga quando se refere, genericamente, ao “problema do mal”, levada pelo questionamento retórico de como um Ser todo-poderoso, essencialmente amoroso e bom, poderia permanecer silente em face do sofrimento alheio. Por sua vez, o mal em sentido restrito quer identificar “[...] somente os tipos de ações, personagens, eventos mais moralmente desprezíveis”, candidatos a identificar ou personificar o que há de mais odioso no mundo.

É neste pormenor que se questiona: qual é o papel do Estado – por Lutero, a “autoridade secular” – na atenuação dos efeitos devastadores do mal moral em seus territórios? Quem o constituiu responsável da missão de reprimir o transgressor, bem como, quais são os limites da pena a ser aplicada ao delinquente?

A fim de dirimir tais questões, esta pesquisa não trará à baila os diferentes posicionamentos dos teólogos, juristas e filósofos ao longo da história, senão que reduzirá a sua investigação apenas ao reformador alemão Martinho Lutero, a partir de alguns escritos basilares que revelam o seu posicionamento frente à atuação do governo civil na busca pelo bem comum social; e, ao fazer isso, se proporá a analisar se a visão daquele homem concorda com o Direito contemporâneo.

Este trabalho tem a pretensão de ser apenas um estímulo à abordagem jurídica às obras do reformador, em especial, no que se refere à análise do desempenho das funções do governo, ao identificar, entre outras coisas, a razão das suas prerrogativas de punição ao infrator, a fim de garantir a paz e a ordem no seu território.

DA AUTORIDADE COMO REPRESSORA DO MAL, EM LUTERO E HOJE

Em 1522, no “Prefácio à Epístola de São Paulo aos Romanos”, ao comentar acerca do capítulo treze da carta, Lutero (1984, p.191) afirmou: “[Paulo] ensina a honrar e obedecer ao regime secular instituído, mesmo

que não consiga tornar as pessoas justas perante Deus, ao menos para conseguir que os retos tenham paz e proteção exterior, e os maus não possam praticar maldades livremente” (grifo nosso).

É evidente que qualquer civilização, num dado território, não pode subsistir sem que haja um poder soberano, a fim de conter ou retribuir a violência.

As ciências jurídicas, por sua vez, desenvolveram a disciplina intitulada “Teoria Geral do Estado”, a qual dá alicerces filosóficos para a existência de um organismo social capaz de, legalmente, exercer a repressão ao mal. Tal organismo é o que se conhece como “sociedade política”, ora, o Estado. Sobre isso, Azambuja escreveu:

O Estado, portanto, é uma sociedade, pois se constitui essencialmente de um grupo de indivíduos unidos e organizados permanentemente para realizar um objetivo comum. E se denomina *sociedade política*, porque, tendo sua organização determinada por normas de Direito positivo, é hierarquizada na forma de governantes e governados e tem uma finalidade própria, o *bem comum* (AZAMBUJA, 1998, p.2).

Embora a investigação sobre o desenvolvimento do Estado hodierno e suas minúcias seja matéria riquíssima em história e princípios jurídico-organizacionais,² caso se optasse por descrever os detalhes do surgimento e robustecimento dele, esta pesquisa ficaria por demais extensa e fora do seu objetivo.

De qualquer forma, na linha de Azambuja, Dallari (1998) enxerga a sobredita “sociedade política” como uma ordem jurídica que exerce a sua soberania com o fito de se alcançar o bem comum de um povo num dado território.³

2 Os fundamentos filosóficos para a existência de um governo central e soberano remontam a Aristóteles, com a sua obra *A Política*; Platão, no seu escrito *A República*; Cícero, ao redigir a sua própria *A República*, tendo como base o Estado romano; na Idade Média, Tomás de Aquino e seus escritos; Maquiavel, em *O Príncipe*; e, após a solidificação dos Estados constitucionais, já no século 18, a teorização da tripartição dos poderes de uma república idealizada por Charle-Louis de Secondat, mais conhecido como Barão de Montesquieu, no livro *O Espírito das Leis*, de 1748; além de tantos outros pensadores como Thomas Hobbes, Jean Jacques Rousseau, Georg Jellinek.

3 Logo, segundo o jurista, os elementos que constituem o Estado são: 1) povo; 2) território; 3) soberania.

Para tanto, de acordo com o mesmo autor, é sabido que os Estados podem ser formados a partir de um regime político monárquico (governo de um para todos; que, aliás, era o caso da Europa na época de Lutero);⁴ aristocrático (governo de nobres para todos); ou democrático (governo de todos para todos).⁵ Seja qual deles for, o seu objetivo primordial é promover a satisfação coletiva, i.e., fornecer justiça mediante o que – nas últimas décadas e no âmbito do Direito Constitucional – se convencionou chamar de direitos humanos de primeira, segunda e terceira gerações (ou dimensões).⁶

Brevemente, são direitos humanos de primeira geração aqueles emanados das revoluções do século 18, ou seja, direitos de liberdade civil e política, que, conforme Zouein (2019), preconizam a intervenção mínima do Estado na autonomia do indivíduo. “Dentre eles, estão os direitos às liberdades, à vida, à igualdade perante a lei, à propriedade, à intimidade, etc.”

Já os direitos humanos de segunda geração, conforme o mesmo autor, nascem no século 20, tendo como parâmetro a noção de igualdade, “[...] cujo adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação preponderantemente positiva, consistente num *facere*. São os reconhecidos direitos à saúde, à educação, à previdência etc.”. Em outras palavras, o governo deve fornecer os meios básicos para o desenvolvimento humano, sem qualquer tipo de discriminação entre os seus subordinados.

Por último, direitos humanos de terceira geração compreendem o sentimento de solidariedade (ou fraternidade) coletiva – nacional e

4 É importante que se diga, o reformador não se reporta a qualquer outro tipo de governo que não seja o monárquico (fora deste, nenhum havia se estabelecido tão fortemente até aquele momento da história política); o que, nada obstante, se coaduna com a Teoria Geral do Estado em sua persecução ao bem comum também por meio de um regime imperial.

5 São estes três regimes políticos os que prezam pelo bem-estar do povo. Caso contrário, a monarquia se tornaria tirania; a aristocracia, oligarquia; a democracia, demagogia.

6 Com base nos resultados das revoluções modernas (seja em conflitos locais, como foi o caso dos Estados Unidos da América e da França, no século 18, ou mundiais, a exemplo das grandes guerras), as quais fomentaram a busca por um estabelecimento de prerrogativas ou direitos inerentes ao ser humano (e.g., “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 1789, ou a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, de 1948), o jurista tcheco-francês Karel Vasak propôs, em 1979, um sistema de classificação dos direitos humanos a partir de três “gerações”; sistema que bem pode ser resumido no lema da Revolução Francesa de Liberdade (1ª geração), Igualdade (2ª geração) e Fraternidade (3ª geração).

supranacional – onde todos os povos são levados a desenvolver apreço às conquistas sociais, ecológicas e de paz da sua comunidade; uma proteção ao gênero humano como um todo.

Pautada por estes ideais, a Constituição da República Federativa do Brasil, vigente desde 1988, assevera no seu artigo 3º (com ênfase no inciso I):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 2016, grifos nossos).

Debaixo desta sistemática jurídica que atesta os deveres basilares do Estado constitucional moderno e que desemboca num ordenamento que visa proteger a vida e os bens dos seus cidadãos, depreende-se que qualquer coisa ou pessoa que venha a ferir direitos humanos de primeira, segunda e terceira gerações, necessita ser refreada ou remediada pela intervenção do governo constituído naquele território em que vive um povo dotado de soberania. É isso o que se quer dizer, ao menos na esfera política, acerca da autoridade como repressora do mal.

Lutero, por sua vez, fundamenta o governo como ordenação divina, mas que se vale de homens – seus representantes – investidos de domínio sobre o povo. Para tanto, ele cita Romanos 13.1,2: “Toda alma esteja submissa ao poder e à autoridade; pois não há poder que não seja de Deus: onde quer que haja poder ele foi ordenado por Deus”; bem como 1Pedro 2.13: “Sede submissos a toda ordem humana, seja ao rei, como o mais nobre, ou a seus procuradores que são por ele enviados para castigar os maus e recompensar os piedosos (LUTERO, 1996, p.82-83, grifo nosso).

Destarte, o reformador, ao redigir “Da Autoridade Secular”, em 1523, retrata de que maneira vislumbra o sobredito governo de Deus – mediante imperadores e príncipes – no mundo civil, e escreve “[...] a respeito da

autoridade secular e de sua espada, de como deve ser usada cristãmente e até que ponto se lhe deve obediência” (1996, p.80, grifos nossos).

Ora, até aqui, nota-se não apenas o reconhecimento do reformador acerca da existência de um “Estado”,⁷ mas a sua prerrogativa de exercer coerção, em nome do Criador, através da “espada”, esta que garante sujeição e temor do povo ao poder civil estabelecido, haja vista que “[...] se os seres humanos não tivessem se tornado maus através do pecado, a organização política não teria sido necessária” (LUTERO, 2014, p.135). E complementa:

É por isso que Deus também dá à espada esta honra elevada de denominá-la de sua ordem própria, e não quer que se diga ou pense que foram seres humanos que a inventaram ou instituíram. Pois a mão que conduz esta espada e mata também não é mais mão humana, mas a mão de Deus, e não é a pessoa humana, mas Deus que está enforcando, rodando, decapitando, estrangulando e guerreando. Tudo isso é obra sua e juízo seu (LUTERO, 1996, p.366, grifos nossos).

De qualquer maneira, já nos idos de 1520, os escritos do reformador apontavam para a noção de um Estado (ou domínio da “mão esquerda” de Deus) distinto da igreja (domínio da “mão direita”), de tal sorte a dar razão para o aperfeiçoamento de uma ciência jurídica desvinculada da teologia, especialmente no que tange à aplicação de penas no combate ao mal: “Por isso Deus instituiu os dois domínios: o espiritual que cria cristãos e pessoas justas através do Espírito Santo, e o temporal que combate os acristãos e maus, para que mantenham paz externa e tenham que ser cordatos contra sua vontade” (LUTERO, 1996, p.86). Além do mais, Lutero fora aluno de Direito, sendo versado em Guilherme de Ockham, um dos primeiros eruditos medievais (ca. séc. 14) a trabalhar a distinção da igreja com o poder secular: “Occam defendia que as autoridades terrenas não tinham responsabilidades espirituais porque a autoridade era humana e racional” (PRUNZEL, 2018).

⁷ Lutero não se vale desta nomenclatura, “Estado”, que só veio a ser usada como sinônimo de uma organização política e soberana a partir do século 15, na Inglaterra, e 17, na França e Alemanha. No lugar, ele o chama de “autoridade/poder secular”.

Adiante, é cristalino que a preocupação de Lutero não está em fazer longos discursos sobre as características jurídicas de um governo civil; ele, em suas obras – a exemplo de “Da Autoridade Secular” (1523) – não almeja conceitualizar o Estado: “Não quero dizer nada aqui a respeito de assuntos seculares e leis da autoridade. Pois isso é um tema muito amplo e, além disso, já há livros jurídicos em demasia” (LUTERO, 1996, p.106). Os seus escritos, por outro lado, propõem um debate de ordem prática acerca da existência e desempenho das funções de um governante, e, como não poderia deixar de ser, sempre com um viés muito mais teológico do que jurídico. Moldenhauer (2016) complementa:

Lutero pensa das autoridades governantes como indivíduos concretos, pois viveu antes do desenvolvimento dos Estados-nação modernos, estes com suas burocracias institucionalizadas. As autoridades temporais, para Lutero, eram principalmente nobres que herdaram e empunharam a espada civil. Isso significa que os conselhos específicos de Lutero aos indivíduos dentro e sob o governo temporal foram escritos para aconselhar os cristãos sobre como eles se relacionam com os magistrados e para aconselhar os príncipes e a nobreza no cumprimento de suas vocações (grifo nosso).

Moldenhauer (2016) também lembra que, para o reformador, há três tipos de ordens (ou “estados”) pelos quais Deus governa o mundo: a igreja, o lar e o Estado; os dois primeiros sendo anteriores à queda do ser humano em pecado, e, o último, posterior, com vistas a promover a aplicação da pena ao transgressor. Prunzel (2018) afirma que “Na tradição de Platão e Aristóteles, essas divisões correspondiam às profissões humanas fundamentais de nutrir a vida, proteger e ensinar”. Fundamente-se tal raciocínio em Lutero (1993, p.370), no seu escrito “Da Ceia de Cristo – Confissão”, de 1528: “As sagradas ordens e verdadeiras fundações instituídas por Deus são estas três: o ministério sacerdotal, o estado matrimonial e a autoridade secular”.⁸

⁸ Lutero não discorre sobre pessoas e/ou institutos abstratos como componentes dessas “sagradas ordens” – e.g., a invenção, deste tempo, das pessoas jurídicas de direito público, a saber, a União, os Estados e os Municípios etc., e privado, como as igrejas etc. –, senão que se dirige, em suas exortações, a indivíduos dotados de vocação ao serviço social (imperador, príncipes, pais, pastores etc.), os quais estão investidos de autoridade divina em seus ofícios.

Seguinte, a autoridade (com a sua “espada”) se originou desde o começo do mundo. Lutero (1996, p.83) confirma seu argumento ao trazer à baila os casos do assassinato de Abel por Caim – que provocou temor no homicida, porquanto identificou a sua culpa e merecimento de morte – e da confirmação da pena capital, em Gênesis 9.6: “Se alguém derramar sangue humano, o seu será, por sua vez, derramado pelo homem”; além de Êxodo 21.14; Mateus 26.52, entre outros.

Destarte, vê-se que o reformador sempre sustentou a ideia de um governo soberano, divinamente ordenado, em detrimento à anarquia; o qual, atente-se, não está limitado à instrução do Senhor e dos apóstolos em Mateus 5.38ss.; Romanos 12.19; ou 1Pedro 3.9 (passagens que fomentam a humildade e não retribuição do cristão perante a agressão alheia a si). Ele aduz: “Onde, porém, o regime espiritual governa sozinho sobre a terra e gente, aí se darão rédeas soltas à maldade e se abrirá espaço a toda sorte de patifarias” (LUTERO, 1996, p.87).

Ora, os seguidores de Jesus, amparados pela sua Palavra, em João 18.36, confessam com Cristo que o “seu reino não é deste mundo”, e, conseqüentemente, segundo Lutero (1996, p.85), “não precisam de espada ou direito secular”. Não obstante, o governo se impõe a todos, de sorte que os comandos supramencionados do Senhor, de Paulo e de Pedro, não impedem a intervenção do Estado, com a sua força, no intuito de remediar a perturbação pública: “Os injustos em contraposição nada fazem que seja justo; por isso necessitam da lei que os ensina, obriga e pressiona para agirem bem” (LUTERO, 1996, p.85). Igualmente, “Deus criou a esses [ímpios], ao lado do estado cristão e do reino de Deus, outro regime (*Regiment*) e os submeteu à espada, a fim de que, ainda que o queiram, não possam praticar sua maldade, e, caso a praticarem, não o possam fazer sem temor e em paz e felicidade” (LUTERO, 1996, p.86). Isso, por conseguinte, sustenta a visão luterana dos “dois domínios” (ou “regimes”): o espiritual e o temporal, sendo o último o objeto de discussão desta pesquisa.

Ademais, ao levantar a possibilidade se um cristão poderia servir – saliente-se: “com espada” – no poder secular, Lutero não vê problemas quanto a isso e afirma:

[Cristo] não proíbe, porém, que se sirva e seja submisso aos que possuem a espada temporal ou a lei. Pelo contrário, porque não a

necessitas e não a debes possuir, debes servir tanto mais aos que não chegaram a tal ponto a que tu chegaste e que ainda a necessitam. Mesmo que não tenhas necessidade de que se castigue teu inimigo, teu próximo doente precisa disso; a estes debes auxiliar para que tenha paz e se combata seu inimigo (LUTERO, 1996, p.89, grifo nosso).

É necessário corroborar que o reformador compreende a autoridade secular não como um instrumento ao qual o cristão deve valer-se para reaver seu direito; uma vingança pessoal conduzida por um terceiro competente, no caso, o poder público. A preocupação dele está com o próximo, o fraco, que depende do Estado para perseguir o criminoso e promover a justiça civil; esta, segundo ele, deveras supérflua ao crente: “Nenhum cristão deve tomar e invocar a espada para si e sua causa. Em favor de outros, porém, pode e deve tomá-la e apelar a ela para que se impeça a maldade e se proteja a probidade” (LUTERO, 1996, p.95).

Mesmo assim, quando o Estado ordena a participação do cristão, seu súdito, no campo de batalha, Lutero (1996, p.369) defende: “Se, agora, a autoridade secular exige que eles vão à luta, então devem e precisam lutar por obediência, não como cristãos, mas como membros e súditos obedientes no que tange o (sic) corpo e bens corporais.”⁹

Todavia, em 1523, o reformador deixou claro que há limites tanto para o exercício da autoridade vigente, quanto para a anuência cega a ela pela nação em momentos de excesso governamental: “Pois Deus, o onipotente, enlouqueceu os nossos príncipes, de sorte que pensam poderem fazer e ordenar a seus súditos o que quiserem; e também os súditos se enganam, quando creem estarem obrigados a cumprir tudo isso plenamente” (LUTERO, 1996, p.81).¹⁰ Ademais, ““Deve-se obedecer mais a Deus do que aos homens”. Com isso limita claramente o poder secular. Pois, caso tivéssemos que cumprir tudo o que quer a autoridade secular, teria sido dito em vão: ‘Deve-se obedecer mais a Deus do que aos homens’” (LUTERO, 1996, p.102, grifo nosso). Mais adiante, assevera:

9 “[...] esses verdadeiros cristãos são cidadãos deste mundo possuindo uma dupla identidade (*duplex persona, fidelis et politicus*)” (PRUNZEL, 2018).

10 Alguns príncipes haviam proibido os seus súditos de lerem e discutirem as obras do reformador, a exemplo do duque Guilherme IV da Bavária, em 1522.

É do agrado de sua vontade divina [de Deus, não das autoridades seculares] que chamemos a seus carrascos de clementíssimos senhores, caíamos a seus pés e lhes sejamos submissos enquanto não se excederem em seus cargos, querendo transformar-se de carrascos em pastores (LUTERO, 1996, p.103, grifo nosso).

Em compensação, em seu escrito “Acerca da Questão, Se Militares Ocupam uma Função Bem-Aventurada”, de 1526, o mesmo autor, ao tratar sobre a revolta dos camponeses, iniciada dois anos antes, diz:

Os camponeses revoltosos alegavam que os senhores não queriam permitir a pregação do Evangelho e que eles estariam explorando o povo pobre, razão por que se teria que derrubá-los. Mas a isto já tenho dado a resposta de que, mesmo que os senhores pratiquem injustiça, não seria equitativo nem justo também praticar injustiça, ou seja, ser desobediente e destruir a ordem de Deus, a qual não é nossa; ao invés, deve-se suportar a injustiça (LUTERO, 1996, p.373, grifos nossos).

O ponto de equilíbrio em tais posições aparentemente conflitantes¹¹ parece, primeiramente, residir no fato de que Lutero nunca advogou insurreição em suas obras, e, em segundo lugar, de ser altamente subjetivo estabelecer a existência de tirania ou loucura irremediáveis (sem violência) no governante – as quais, supostamente, dariam razão a uma insubordinação por parte dos governados¹² – sendo, acima de tudo, temeroso e antibíblico rebelar-se contra a autoridade, tendo em vista que ela foi estabelecida por

11 Sabendo que a primeira citação foi retirada de uma obra anterior à revolta, a saber, “Da Autoridade Secular”, de 1523, e o confronto se iniciou no ano seguinte, 1524, perdurando até 1525. Não apenas Lutero, mas a Alemanha amadureceu drasticamente após dezenas de milhares de mortos num intervalo tão curto de tempo. É certo que seus escritos posteriores carregaram o peso da responsabilidade de não ser confundido com um partidário de insurreição. “A Guerra dos Camponeses é importante porque ela coloca Lutero em um contato mais direto com o mundo e a sociedade. Lutero começa a olhar para a Lei e para as constituições dos governos de forma a aproximar o seu discurso. Começa a tomar forma um conceito de vocação diferente do conceito medieval” (PRUNZEL, 2018).

12 Embora o próprio reformador tenha dito aos príncipes e senhores, em sua Exortação à Paz, de 1525: “Como qualquer um, terão que concordar que ensinei sem o menor alarde e que lutei bravamente contra a ideia da rebelião e que instei com muito empenho os súditos para obediência e respeito até para com as autoridades tirânicas e loucas” (LUTERO, 1996, p.310).

Deus: “Sofrer e sofrer! Cruz e cruz! – esse é o direito dos cristãos e nenhum outro” (LUTERO, 1996, p.317).¹³

O que se deseja em momentos de crise entre a autoridade e súditos cristãos – exatamente como o alemão registrou em 1525 – é uma “Exortação à Paz”, através da discussão franca entre as partes do litígio: “O que eu quero é o seguinte: se ambas as partes não quiserem aceitar orientação e, o que Deus não permita, vierem a enfrentar-se em luta armada, que nenhuma das partes use o nome de cristão” (LUTERO, 1996, p.320); “Pois não se deve resistir à autoridade com violência, mas apenas com o testemunho da verdade” (LUTERO, 1996, p.111, grifo nosso). Absolutamente todas as opções devem estar esgotadas antes de se apelar para a violência (que Lutero rechaça veementemente), sendo uma crucial dessas opções o abandono do oprimido da jurisdição do tirano, especialmente quando este lhe nega a oportunidade ao ensino do Evangelho em seu território: “Fujam, fujam sempre para outra cidade, até que o Filho do homem venha. Pois eu lhes digo que não chegarão ao fim com todas as cidades até que o Filho do homem venha” (LUTERO, 1996, p.324); uma alusão a Mateus 10.23.

Assim, quando a autoridade secular é injusta ou se silencia diante de um atentado ao seu protegido, o reformador (já mais maduro, em 1530, quando redigiu “Um Conselho do Doutor Martinho Lutero se é permitido resistir com razão ao imperador se ele quer usar de violência contra alguém por causa do Evangelho”) apela para a humildade do cristão em suportar a tirania, porquanto

Se fosse permitido resistir à Majestade Imperial quando ela agisse injustamente, então se poderia fazer-lhe oposição todas as vezes que ela proceder contra Deus; desta forma não restaria, certamente, autoridade nem obediência alguma no mundo, porque qualquer súdito poderia alegar este pretexto de que sua autoridade

13 “Helmar Junghans defende a tese de que Lutero não mudou de posição ao longo dos anos. Segundo ele, Lutero escreveu sobre o mesmo assunto em diversas ocasiões, mas nem sempre com a mesma intenção e com a mesma abordagem. Se tomarmos Lutero fora do contexto, facilmente chegaremos à conclusão de que ele se contradiz, o que seria um sinal de que ele modificou profundamente o seu pensamento. O sinal dessa aparente contradição apareceria num Lutero jovem e num maduro. Em outras palavras, sistematizar Lutero é fazer algo que ele não queria” (PRUNZEL, 2018).

superior estaria praticando injustiça contra Deus (LUTERO, 1996, p.135).¹⁴

Depois da análise conduzida até aqui sobre a origem e características do Estado, tanto para o Direito quanto para Lutero, é interessante verificar que o reformador possuía pensamento – ainda que embrionário no que diz respeito às tecnicidades legais contemporâneas – conexo à filosofia jurídica de hoje. Ele é versado nos Princípios Gerais do Direito pelo seu tempo na faculdade de leis, bem como pelos seus estudos em Filosofia. É cristalino que não se abdicou do que aprendeu com Aristóteles e com os demais pensadores da antiguidade, tampouco com o Direito Romano, sobre o aprofundamento da discussão política na formação e idealização da “coisa pública” (i.e., a “res” + “publica”: república).

A maneira com a qual o alemão discorre – mesmo que indiretamente – sobre as bases do Estado de Direito, tratando de princípios como o da Equidade (tratamento individualizado a cada grupo de pessoas conforme suas necessidades e características); da Isonomia (todos são iguais ante as leis); da Suspeição e Impedimento (um magistrado não deve julgar casos em que tenha vínculo ou interesse com uma das partes do litígio); da Reserva Legal (apenas o poder público tem a prerrogativa de dizer o que é crime através das leis); da Razoabilidade e Proporcionalidade (a intensidade racionalizada das penas a serem aplicadas ao delinquente); da Presunção de Inocência (ninguém deve ser considerado culpado antes de sentença condenatória transitada em julgado [i.e., sentença que não cabe mais recurso]), entre outros, é deveras “republicana” e vai de encontro aos interesses escusos de governantes absolutistas e tirânicos da Europa de sua época; antes e depois dele.

14 Prunzel (2018), porém, sustenta que após a criação da Liga de Esmalcalde – comandada por Felipe de Hesse e pela Saxônia Eleitoral – Lutero, ao perceber que o imperador Carlos V se utilizaria de força contra os dissidentes, viria a defender a ideia de uma “guerra justa”, que acabou por impactar na Guerra de Esmalcalde (1546-1547) e na Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), quando o Sacro Império Romano-Germânico tentou refrear o avanço do luteranismo. Bowman (1979, p.9) apresenta argumentos legais, levados a Lutero, para que o reformador se tornasse flexível em seu posicionamento inicialmente contrário ao confronto com o imperador: “Felipe, mais tarde, elaborou esses argumentos constitucionais e legais em um apelo direto ao próprio Lutero. A natureza do Império Alemão era tal, disse Felipe, que o imperador não era limitado apenas por leis, mas também obrigado a compartilhar essa autoridade com os príncipes alemães”.

Lutero, por assim dizer, defendeu a Liberdade, a Igualdade e a Solidariedade em suas obras; ele abordou a necessidade de o poder temporal proteger direitos políticos aos cidadãos (i.e., que estes tivessem acesso ao governo para serem ouvidos); também de resguardar suas vidas e propriedades. A autoridade, para aquele erudito, deve assegurar a isonomia no trato social, garantindo meios de os súditos crescerem material, intelectual e livremente, bem como ela deve proporcionar a paz e prezar pela fraternidade entre os componentes da nação. Senão, examine-se:

O reformador afirma sobre o regente do país e suas obrigações oficiais: “Por isso um príncipe deve dominar o direito com a mesma firmeza com que conduz a espada, e deve resolver com critérios próprios onde e quando o direito deve ser aplicado com rigor e onde abrandado” (LUTERO, 1996, p.107), uma defesa ao Princípio da Proporcionalidade e Reserva Legal; isso, porém, não sem antes, como instrumento para se alcançar o bem comum, considerar a situação individualizada do seu povo (Princípio da Equidade):

Em primeiro lugar, deve [o príncipe] tomar decisões em consideração seus súditos (sic) e conseguir a correta disposição de seu coração. Isso fará quando concentrar todos os seus pensamentos no intuito de ser-lhes útil e proveitoso. Não deve pensar: “A terra e as pessoas são minhas; farei o que me agrada”, mas, sim: “Pertencço à terra e às pessoas. Farei o que é bom e proveitoso para elas (LUTERO, 1996, p.107, grifos nossos).

Além do mais, o governante deve resguardar a propriedade alheia, como Lutero (1996, p.108) sustenta (incorporando-o ao escrever em primeira pessoa): “Quero proteger, ouvir e defendê-los e governar apenas para que tenham bens e proveito, e não eu. É assim, pois, que um príncipe se desprenderá de seu poder e autoridade, e cuidará das necessidades de seus súditos e agirá como se tratasse de suas próprias necessidades”.

Ainda, um magistrado não pode julgar uma lide quando é suspeito ou impedido por liames pessoais: “Pois a isso se opõem também outros preceitos jurídicos: ninguém deve ser juiz em causa própria; ou: quem revida, está fora da lei” (LUTERO, 1996, p.135).

O soberano deve prezar pela igualdade no trato estatal a seus súditos, sendo não apenas garantidor da isonomia, mas, em última análise,

reconhecer-se membro do povo a quem serve e obrigado a promover o desenvolvimento social e cultural dos indivíduos: “O poder secular é ordenado por Deus para punir os maus e proteger os bons, deve-se deixar que seu ofício passe livre e desimpedidamente por todo o corpo da cristandade, sem acepção de pessoas, atinja ele o papa, bispo, padres, monges, freiras ou a quem for” (LUTERO, 1989, p.284), e, “[...] o domínio secular se tornou membro do corpo cristão. Mesmo que tenha ocupação secular, é de estamento espiritual, razão porque sua atuação deve ter livre acesso a todos os membros do corpo inteiro” (LUTERO, 1989, p.285). Ainda sobre a promoção de dignidade aos seus cidadãos, o reformador discorre em seu escrito “Das Boas Obras”, de 1520:

Aqui temos que nos opor em primeiro lugar a toda injustiça, onde a verdade ou a justiça estão sofrendo violência e passando por dificuldade. E nisto não devemos fazer qualquer distinção entre pessoas, como é o caso de alguns que lutam mui zelosa e ativamente contra a injustiça afligida aos ricos, aos poderosos e aos amigos; porém onde o pobre, o desprezado ou o inimigo a sofre, eles ficam muito quietos e pacientes (LUTERO, 1989, p.123, grifo nosso).

Constata-se que, para Lutero, um bom governo é aquele que age com temor de Deus e em serviço aos súditos; que ama a justiça e refreia o mal sem olhar a quem.

Ademais, Lutero foi defensor da educação (especialmente teológica) ao povo alemão; seu interesse em traduzir a Escritura à língua dos comuns é prova disso. Outrossim, apelar para a intervenção da autoridade secular, conselhos sociais etc., com o fito de florescer o aprimoramento intelectual das crianças é inevitável para o reformador, como registrou no documento “Da Guerra contra os Turcos”, de 1529:

Do mesmo modo o homem do povo: se tem um filho dotado, não se considera na obrigação diante de Deus e do mundo a colocá-lo na escola e deixá-lo estudar na universidade. Todo mundo pensa ter a liberdade de educar seu filho segundo a sua vontade, e que a palavra e a ordem de Deus se dane. Pois é, assim procedem os membros dos conselhos nas cidades e quase todas as outras autoridades também, ou seja, deixam que escolas se fechem como se estivessem descomprometidos em relação a elas e tivessem permissão para isso.

Ninguém pensa que Deus ordenou seriamente e quer que as crianças dotadas sejam educadas para seu louvor e sua obra, o que não pode ocorrer sem as escolas (LUTERO, 1996, p.431, grifos nossos).

Finalmente, o interesse sincero do poder público no estabelecimento da solidariedade entre o seu povo deve ser cristalino, ao aprovar conquistas sociais e garantir a paz. Por exemplo, Lutero sustenta, no contexto da ameaça estrangeira à nação, que “[...] imperador e príncipes devem ser exortados quanto a seu ofício e ao dever a que estão obrigados, para que se preocupem com diligência e seriedade em manter seus súditos em paz e protegidos contra o turco, sejam eles cristãos ou não” (LUTERO, 1996, p.430). Também em sua preleção acerca de Gênesis 12, verso 4: “Assim, quando um magistrado, em cumprimento do seu ofício, convoca cidadãos para uma operação militar a fim de manter a paz e debelar a injustiça, presta-se obediência a Deus” (LUTERO, 2014, p.371).

Acerca da ganância dos concidadãos na exploração do próximo, é sabido que Lutero é feroz antagonista do luxo e do empréstimo a juros. Dirige-se, portanto, a Carlos V, em 1520, deprecando: “Em primeiro lugar, seria sumamente necessária uma ordem e resolução geral da nação alemã contra o luxo e os gastos excessivos em roupas, razão do empobrecimento de tantos nobres e ricos”; e, mais adiante, “A maior desgraça da nação alemã, contudo, é com certeza o empréstimo a juros” (LUTERO, 1989, p.337). O Estado, segundo o reformador, deve oferecer condições de o progresso existir, sem opressão aos seus súditos ou por parte de uns com os outros:

Algo similar a isso¹⁵ ocorre quando cobram impostos do povo sem necessidade ou, quando, ao mudar e desvalorizar a moeda, causam prejuízo aos súditos por causa do lucro e da ganância. Pois o que é isso senão roubar e assaltar as coisas alheias? Sim, quem, no final, irá absolver de roubo aqueles que, mesmo recolhendo tributos legítimos e pagamentos de direito, ainda assim, não dão retorno ao povo, o que é sua obrigação, concedendo-lhe proteção, progresso e justiça, estando

15 A referência é a uma anedota contada por S. Agostinho, em seu livro “Da Cidade de Deus”, quando um pirata interpela Alexandre, o Grande, sobre o abuso na cobrança de impostos, dizendo-lhe que não havia diferença entre os dois no trato abusivo com o povo, senão, que o último era pior ainda do que o primeiro ao furtar da nação não apenas com um barco, mas com “uma frota inteira”.

seus olhos voltados somente para a tirania, para angariar riquezas e para vangloriar-se, na mais vã das ostentações, com as posses que conseguiram juntar? (LUTERO, 2003, p.266, grifo nosso).

Muito se poderia comentar das obras de Lutero sobre direitos fundamentais garantidos e guarnecidos pelo poder público ao ser humano. Contudo, o que se desejou mostrar acima é a familiaridade com os ideais republicanos, constitucionais, que aquele homem expôs nos seus documentos. Se há mal a ser reprimido pela autoridade vigente, isso tem de ser os abusos aos direitos e garantias basilares ao povo de um determinado território soberano. O reformador, acredita-se, concordaria com essa conclusão.

Ato seguinte, se o Direito Constitucional se presta a declarar quem tem a competência de punir, é papel do Direito Criminal – à guisa da Teoria Geral da Pena – esmiuçar os mecanismos de coerção ao infrator e apontar quais são os objetivos jurídicos ao se fazer isso. Para tanto, vale tecer alguns comentários, como os que seguem.

É conhecido por todos que o Direito – i.e., o ordenamento jurídico vigente – surge como forma de proteção aos bens da vida pertencentes tanto ao Estado quanto aos seus cidadãos, e o faz forçoso por meio da aplicação de sanções que tendem a motivar o respeito a tais regramentos.

Na doutrina de Reale (2004), vislumbra-se a indispensável aplicação de penas pelo órgão competente, a saber, o Estado, com o seu “jus puniendi”, aos ofensores de certa disposição normativa, como forma de repreensão e prevenção, sendo isso a consequência natural de um pressuposto ético não atendido pelo agente agressor. Batista (2015) confirma:

O Direito Penal possui função pública e tem, enquanto ciência autônoma, a missão de proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social – os denominados bens jurídicos. Por isso, somente o Estado tem o direito público subjetivo de punir e, como expressão própria da sua soberania, coloca-se acima dos sujeitos e suas relações e subordina-os juridicamente à sua prerrogativa de dizer o Direito (grifo nosso).

Não é demasiado afirmar que, sendo a Constituição brasileira a norma suprema e fundamentada na noção de proteção aos direitos humanos de primeira, segunda e terceira gerações/dimensões, os bens da vida que o

Código Penal Brasileiro defende estão em consonância com os princípios da Magna Carta do amparo à Liberdade, Igualdade e Solidariedade.

Na lição de Greco (2011, p.469), “[...] a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado fazer valer o seu *ius puniendi*”, i.e., o seu “direito de punir”.

Assim, aprende-se de Jesus (1998) que a pena tem dois objetivos principais: a retribuição e a prevenção; esta última devendo ser entendida em seu aspecto geral e especial. Ora, a prevenção, em seu aspecto geral, visa impedir que haja a ousadia de cometimento de crimes por parte dos cidadãos de um território regido por uma soberania estatal, porque verão que a impunidade não terá vez diante da pena imposta ao agente infrator. Conforme analisado por Jesus (1998, p.517), “[...] na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes”.

Por outro lado, Greco (2011) ensina que o aspecto especial da prevenção se dirige à pessoa do delinquente, tendo em vista que, pela restrição de alguns de seus bens (quicá, o principal deles, a sua liberdade), aquele deverá sentir-se culpado e idoneamente afligido para que não mais cometa atos infracionais. A propósito, Jesus (1998, p.517) enfatizou que “[...] na prevenção especial a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo”.

Portanto, conclui-se que as penas, segundo a ciência criminal, devem ser examinadas objetiva e subjetivamente, pois apontam não somente para a retribuição, mas, concomitantemente, para a persuasão dos integrantes da sociedade a não se corromperem com a perpetração de delitos. Em outras palavras, a Teoria da Pena manifesta que não somente deverá o agente infrator ser reprimido por sua conduta delituosa, como também o Estado, pelo ato de punição àquele, deve causar impacto suficiente na sociedade almejando evitar a ocorrência de igual e novo atentado por outrem.

Finalizada esta abordagem incipiente quanto à repressão estatal ao mal moral – a saber, aquele cometido por um ser humano dotado de plenas faculdades mentais – a partir de agora se verá de que forma Lutero, cinco séculos atrás, entendia a aplicação de sanções aos criminosos.

Nessa toada, nota-se que o pensador tinha, exatamente como se explica na Teoria da Pena, cabal convicção de que o direito de punir do

Estado almejava não apenas uma retribuição ao mal (mais se dirá sobre isso abaixo), mas a prevenção a ele, quando diz:

Se agora alguém quisesse governar o mundo segundo o Evangelho e eliminar toda a lei e a espada secular, argumentando que todos foram batizados e são cristãos, entre os quais o Evangelho não quer que haja nem lei nem espada, e também não há necessidade – meu caro, adivinha o que esse mesmo estaria fazendo? Soltaria as cadeias e correntes dos animais selvagens e maus para dilacerarem e morderem, e argumentaria que se trata de maravilhosos animaizinhos mansos e dóceis (LUTERO, 1996, p.86, grifo nosso).

Além do mais, no comentário a Gênesis 2.16,17, ele continua: “Tampouco houve organização política antes do pecado, porque não era necessária. Pois a organização política é o remédio necessário para a natureza corrompida. A paixão precisa ser reprimida pelos grilhões da lei e pelos castigos, para que ela não vagueie livremente” (LUTERO, 2014, p.135, grifo nosso).

Outrossim, como visto, a aludida prevenção, além de seu aspecto “geral”, se subdivide em “especial”, porquanto o malfeitor precisa estar compelido pelo poder competente a rever suas más condutas e a se reabilitar à vida social. Nisso está a pena, em sua esfera subjetiva, como tutora do criminoso. Lutero (1996, p.89) concorda: “Do mesmo modo, não serve a autoridade porque necessitaste dela, mas porque os outros necessitam dela, para que sejam protegidos e os maus não se tornem ainda mais malvados” (grifo nosso). Igualmente, ao interpretar o versículo 1, do salmo 101, aquele pensador sustenta: “Pois o objetivo de toda punição deve ser, em última análise, intimidar e corrigir os outros (como ensinam S. Pedro e S. Paulo) e contribuir para a paz e segurança das pessoas retas” (LUTERO, 1996, p.146, grifo nosso).

Ora, quanto à retribuição em si, Lutero não discorre a contento sobre os tipos de sanções a serem aplicadas aos infratores, senão que ratifica a competência do Estado de gerenciar a melhor maneira de fazê-lo, seja por meio da força ou da reclusão. Entretanto, é patente que o reformador não obsta, inclusive, a aplicação da pena capital se esta for necessária a fim de trazer a paz e a ordem: “Ora, que necessidade teria havido de leis, de organização política, que são como um cautério e um remédio terrível

por meio do qual se amputam membros nocivos para salvar os demais?” (LUTERO, 2014, p.135, grifo nosso). A isso também se reporta às diversas passagens em que o teólogo se valeu do termo “espada” para conferir à autoridade secular o poder de exercer sua soberania implacavelmente; não somente uma referência a Romanos 13, mas anuência tácita de Lutero à pena de morte, afinal, para que serve uma espada?

Mesmo assim, no ato de sancionar alguém, é importante recordar que o reformador não advoga que o governo possa agir tiranicamente – sem o devido processo legal –, haja vista que deve estar limitado a atuar apenas no âmbito civil e em conformidade com os princípios jurídicos supra delineados. Por exemplo, ele expande tal raciocínio ao refrear o poder secular de imiscuir-se em assuntos eclesiásticos ou de dirimir controvérsias teológicas: “Pois a heresia jamais pode ser combatida com violência. Para isso se precisa de outro jeito. Isso não é briga ou questão que se resolve com a espada” (LUTERO, 1996, p.103). Além do mais, o lado humanista¹⁶ de Lutero causa admiração no leitor de hoje quando o vê defender que um inimigo do Estado não seja castigado se isso vier a causar um mal maior na sociedade:

[...] um príncipe deve ter o cuidado de agir corretamente com os infratores. Neste ponto tem que ser muito prudente e sábio, para castigar sem prejuízo para os outros [...] Portanto, seja esta a regra de um príncipe: quando não puder castigar uma injustiça sem provocar outra maior, deixe de lado seu direito, por mais justo que seja. [...] Pois que fizeram tantas mulheres e crianças para serem transformadas em viúvas e órfãos, somente para que tu te possas vingar de uma boca inútil ou de uma mão malvada que te ofendeu? (LUTERO, 1996, p.110-111, grifos nossos).

Outro princípio republicano no refreio ao direito de punir do governo está a Presunção de Inocência do réu,¹⁷ principalmente com vistas a não oportunizar a condenação e vergasto de um inocente: “Pois é sempre melhor deixar um patife com vida do que matar um homem justo”

16 Sem querer confundir o leitor com o Humanismo defendido por Erasmo. No entanto, é possível perceber uma tendência de Lutero ao reconhecimento de direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

17 Ou seja, o réu é inocente até que se prove o contrário.

(LUTERO, 1996, p.97). O magistrado não pode ter dúvidas acerca do cometimento de crime por alguém, com o intuito de proteger e observar o consolidado brocardo latino “*in dubio pro reo*” (i.e., na dúvida, julgue a favor do réu): “Para emitir um juízo, um tribunal deve e tem que estar absolutamente seguro e ter clareza do que se trata” (LUTERO, 1996, p.99); e, “Também nos assuntos terrenos não se pode agir com a violência, sem que antes a injustiça tenha sido comprovada em processo judicial” (LUTERO, 1996, p.104).

Para finalizar, questiona-se: quem é o criminoso para Lutero, a fim de que a autoridade secular tenha de o reprimir? Trata-se de todo aquele que causa disrupção à ordem estabelecida na sociedade: “A punição de um ladrão, assassino ou adúltero é punição de uma grande multidão de malfeitores de uma só vez, os quais causam um mal de dimensões equivalentes à multidão” (LUTERO, 1996, p.368); sabendo que, em última análise, tais bandidos, estão confrontando a majestade divina: “Quem, todavia, luta contra o direito, está lutando contra Deus, o qual dá, ordena, e administra todo o direito” (LUTERO, 1996, p.397).

CONSIDERAÇÕES

Ante o exposto, verifica-se que o modo de pensar do reformador Martinho Lutero – especialmente no que diz respeito ao desempenho do poder público na consecução do bem comum social e na repressão ao mal – é, em sentido amplo, ratificado pelo Direito hodierno, seja na seara constitucional, seja na penal e, possivelmente, nas diversas outras subdivisões das ciências jurídicas, como o Direito Administrativo e Civil.

A fim de que o assunto seja ampliado em pesquisas futuras, é importante investigar com maior acuidade os ordenamentos vigentes à época¹⁸ – suas tendências de proteção ao ser humano e à coletividade – e

18 Em 1532, Carlos V, regente do Sacro Império Romano-Germânico, promulgou a “*Constitutio Criminalis Carolina*”, o primeiro código criminal geral da Alemanha, cujo texto foi acordado em 1530, na Dieta de Augsburg, e ratificado em 1532, na Dieta de Regensburg, a partir de quando entrou em vigor. Este corpo jurídico tem importância histórica porque, além de unificar o Direito Penal alemão, foi o primeiro a adotar a prática italiana da inquisição: “O movimento para uma

os impactos do Humanismo e Renascimento na Europa a partir do século 15; este tido por alguns como o marco da mudança entre as Idades Média para a Moderna, resgatando-se a filosofia grega; que, diga-se de passagem, não raramente foi citada por Lutero em seus escritos.

Conclui-se, segundo o reformador, que o Estado – por ele, “autoridade secular” – é o responsável por trazer paz aos seus súditos e resguardar os interesses da nação através da “espada”, a qual deve ser aplicada com todo o seu rigor coercitivo, como se o próprio Deus fosse quem a tivesse desembainhado. Por outro lado, averiguou-se que há limites na atuação do poder temporal no desempenho de suas funções, porquanto estas devem se restringir ao âmbito civil, sem tomar, por exemplo, o justo domínio da igreja nas resoluções de controvérsias teológicas; que, aliás, era onde Lutero mais se enquadrava enquanto pensador.

Quanto à proximidade das ciências legais de hoje com o pensamento do reformador, percebeu-se que a Constituição Federal do Brasil defende direitos humanos de primeira, segunda e terceira gerações/dimensões e suas implicações na sociedade, seja no fomento ao respeito à pessoa humana, seja na retribuição penal ao delinquente que fere tais ideais prescritos em lei. Nesse sentido, Lutero tinha perspectivas jurídicas à frente do seu tempo e muito do que escreveu reflete o que se defende num Estado moderno de Direito.

Derradeiramente, este artigo focou apenas na repressão ao mal por parte da autoridade secular. Há de se falar no estamento da Igreja como instrumento na “mão direita” de Deus para conferir liberdade do pecado aos cristãos por meio de Cristo, que combate o poder das trevas e o vence em favor da humanidade. Entende-se que investigar a autoridade como repressora do mal neste aspecto do pensamento luterano certamente valeria um trabalho à parte.

reforma jurídica que levou à emissão do [código] Carolina se deveu ao estado confuso da prática legal alemã no começo do século 16. A recepção da Alemanha ao Direito Romano já estava em curso, trazendo aprendizado-de-livro, oriundo da Itália, a fim de substituir tomadas de decisões por leigos, que era a prática corrente da justiça alemã tradicional. Além desta guinada à profissionalização, houve crescente responsabilização do governo na persecução ao crime, e um aumento da adoção do modelo inquisitorial” (WILTENBURG, 2000, p.714-715).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Globo, 1998.
- BATISTA, Danilo. *O Direito de Punir do Estado e os fundamentos da Jurisdição Penal*. Jusbrasil, 2015. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-de-punir-do-estado-e-os-fundamentos-da-jurisdiacao-penal/250543672>>. Acesso em: 19 mai.2023.
- BOWMAN, Cynthia Grant. “Luther and the Justifiability of Resistance to Legitimate Authority”. In: *Cornell Law Faculty Publications*, Ithaca-NY, p.3-20, 1979.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 18 mai.2023.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- LUTERO, Martinho. “A Epístola aos Romanos”. In: *Obras Seleccionadas*, v.8. São Leopoldo: Sinodal; Porto Alegre: Concórdia, 2003.
- _____. “À Nobreza Cristã da Nação Alemã, acerca da Melhoria do Estamento Cristão”. In: *Obras Seleccionadas*, v.2. São Leopoldo: Sinodal; Porto Alegre: Concórdia, 1982.
- _____. “Acerca da Questão, Se Também Militares Ocupam uma Função Bem-Aventurada”. In: *Obras Seleccionadas*, v.6. São Leopoldo: Sinodal; Porto Alegre: Concórdia, 1996.
- _____. “Da Autoridade Secular, até que ponto se lhe deve obediência”. In: *Obras Seleccionadas*, v.6. São Leopoldo: Sinodal; Porto Alegre: Concórdia, 1996.
- _____. “Da Ceia de Cristo - Confissão”. In: *Obras Seleccionadas*, v.4. São Leopoldo: Sinodal; Porto Alegre: Concórdia, 1993.
- _____. “Da Guerra contra os Turcos”. In: *Obras Seleccionadas*, v.6. São Leopoldo: Sinodal; Porto Alegre: Concórdia, 1996.
- _____. “Das Boas Obras”. In: *Obras Seleccionadas*, v.2. São Leopoldo: Sinodal; Porto Alegre: Concórdia, 1989.

_____. “Exortação à Paz: Resposta aos Doze Artigos do Campesinato da Suábia”. In: *Obras Seleccionadas*, v.6. São Leopoldo: Sinodal; Porto Alegre: Concórdia, 1996.

_____. “Prefácio à Epístola de São Paulo aos Romanos”. In: *Pelo Evangelho de Cristo: Obras Seleccionadas de Momentos Decisivos da Reforma*. São Leopoldo: Sinodal; Porto Alegre: Concórdia, 1984.

_____. “Preleções em Gênesis”. In: *Obras Seleccionadas*, v.12. São Leopoldo: Sinodal; Porto Alegre: Concórdia, 2014.

_____. “Salmo 101”. In: *Obras Seleccionadas*, v.6. São Leopoldo: Sinodal; Porto Alegre: Concórdia, 1996.

_____. “Um Conselho do Doutor Martinho Lutero se é permitido resistir com razão ao imperador se ele quer usar de violência contra alguém por causa do Evangelho”. In: *Obras Seleccionadas*, v.6. São Leopoldo: Sinodal; Porto Alegre: Concórdia, 1996.

MOLDENHAUER, Aaron. *Kingdom of the Left: Luther on Temporal Authority*. Lutheran Reformation.org, 2016. Disponível em: <https://lutheranreformation.org/theology/kingdom-left-luther-temporal-authority/#_ftnref10>. Acesso em: 19 mai.2023.

PRUNZEL, Clóvis Jair. “Distinção e Articulação entre Igreja e Estado no Pensamento de Lutero”. In: *Revista Via Teológica*, Curitiba, v.19, p.231-260, jun.2018. Disponível em: <<https://periodicos.fabapar.com.br/index.php/vt/article/view/9/10>>. Acesso em: 25 mai.2023.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2004. THE CONCEPT of Evil. In: *STANFORD Encyclopedia of Philosophy*. [S. l.], 2022. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/concept-evil/>>. Acesso em: 6 mai.2023.

WILTENBURG, Joy. “The Carolina and the Culture of the Common Man: Revisiting the Imperial Penal Code of 1532”. In: *Renaissance Quarterly*, v.53, n.3, p.713-734 Autumn, 2000.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais? *Meu Site Jurídico*, 2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 18 mai.2023.